



ANUNCIE AQUI!

SE VOCÊ VIU, SEU CLIENTE TAMBÉM VERÁ!

Deixe sua empresa MAIS VISÍVEL



Oferta 50 Borregos SO
QUALIDADE DE LÃ.
PESO MÉDIO CORPORAL 90KG.

REMATE DA CABANHA RECANTO DA ESPERANÇA DE OLÍMPIO SIMÕES PIRES

29 DE JANEIRO, ÀS 20H,
NO PARQUE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

APOIO:    Rematador: Cláudio Quadros



Duda Pinto
de leve
dudapinto@terra.com.br

MOTOS

Os acidentes envolvendo motos continuam na fronteira. Trabalhadores perdendo a vida e deixando famílias órfãs. Que tristeza isso. A cada dia um novo acidente...

MINISTRA

A novela da nomeação da Ministra do Trabalho continua mesmo com capítulos de uma novela mexicana. Ontem, novamente a sua posse foi barrada pela justiça, a ministra Carmen Lucia do Supremo. Um verdadeiro escândalo nacional, um constrangimento, um desconforto. O presidente Michel Temer tratando claramente a compra de votos do PTB, com o presidente e quadrilheiro Roberto Jefferson. Vergonha nacional. Se o projeto da reforma da Previdência é bom para o Brasil, o porquê da insistência com o PTB em pedir apoio na votação.

DEPUTADO

Se a deputada Cristiane Brasil, do PTB, filha do Roberto Jefferson assumir o Ministério do Trabalho, o seu suplente, o deputado que deverá assumir a vaga na Câmara dos Deputados, é Nelson Nahin, irmão de Anthony Garotinho, ex-governador do Rio. Foi presidente da Câmara Municipal e prefeito interino de Campos dos Goytazes. Em 2016, foi condenado a 12 anos de prisão por crime sexual contra menores de idade. Que horror isso...com todo o respeito...

MELANCIA

Já esta confirmado para o dia 30 de abril a inauguração das Lojas Renner no Shopping Melancia em Rivera.

EMAIL

Amigo Duda:

Gostaria que o excelente relacionamento entre nossa Prefeitura e a Intendência, incluisse a troca de informações técnicas sobre o asfaltamento de ruas. Vemos que os riverenses fazem calçamento para várias décadas, enquanto as nossas duram poucos dias. Em longo prazo, seria muito mais barato para nossa cidade deixar de viver tapando buracos e termos calçamento de primeiro mundo.

Econ. Luiz Carlos Sant'Anna

CELULAR

O prefeito Ico Charopen perdeu seu celular no último final de semana.

JULGAMENTO

Amanhã, em Porto Alegre, o tão esperado julgamento do ex-presidente Lula. A capital dos Gaúchos deverá parar para acompanhar este fato que poderá mudar os destinos da política brasileira.

Caso o Lula seja condenado muitas mudanças irão acontecer e se for absolvido também será um grande motivo para mudanças na política. Vamos aguardar...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração
LEI Nº. 7.308, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.
Proposição que altera o §1º do art. 4º e acrescenta alínea "c" ao mesmo artigo; e acrescenta parágrafo único aos artigos 5º e 9º - da Lei 5.546/2009 que dispõe sobre a regularização de obras.
SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,
FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º A proposição altera o § 1º do Art. 4º e acrescenta alínea "c" e parágrafo ao mesmo artigo; e acrescenta parágrafo único aos artigos 5º e 9º, da Lei nº 5.546, de 09 de fevereiro de 2009; que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 4º(...)
§1º As obras irregulares serão classificadas em 03 (três) categorias:
a) Obras sem documentação: Obras de acordo com os padrões urbanísticos e técnicos, porém sem o alvará de construção ou habite-se ou ambos as quais estarão sujeitas ao pagamento somente de taxa de expediente.
b) Obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos exceto altura ou recuos viário, de ajardinamento ou frontal: Obras que, além da irregularidade documental, apresentam itens em desacordo com o Plano Diretor exceto quanto a altura ou recuos viário, de ajardinamento ou frontal; caso em que, estarão sujeitas ao pagamento da taxa de

regularização;
c) Obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos quanto a altura ou recuos viário, de ajardinamento ou frontal: Obras que além da irregularidade documental, apresentam itens em desacordo com o Plano Diretor quanto a altura ou recuos viário, de ajardinamento ou frontal; caso em que os quais estarão sujeitas ao pagamento das taxas de multa.
d) §2º [...]
§3º O prazo de solicitação de regularização de obras previsto nos casos descritos no § 1º alínea "c" será de até 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de publicação desta Lei.
Art. 5º Será recolhida uma taxa de regularização, por metro quadrado de obra a regularizar, a ser paga na arrecadação do Município, quando da instrução do processo, cujo valor é de 0,05 URFM/m², exceto para obras de até 36,00m. Parágrafo único. Nos casos descritos no art. 4º, § 1º alínea "c", a taxa a ser recolhida será em dobro com relação a taxa prevista no caput deste artigo.
Art. 9º (...)
Parágrafo Único. A medida mitigatória prevista no caput não inclui as obras em processo de regularização de acordo com a alínea "c", § 1º do art. 4º."
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 18 de janeiro de 2018.
SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se:
FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração



Todas Idades

Diferentes estilos musicais
Emissão correta da voz
Treinamento do ouvido para melhor afinação
Linguagem musical
Exercícios de respiração e relaxamento

Aulas de Canto

☎ 099 290700 ☎ 382 23035

Circulo Policial de Rivera - Artigas 1133



Passagens aéreas, hotéis e pacotes de viagens.

Av. Alm. Tamandaré, nº 2559 carafini@carafiniturismo.com.br
www.carafiniturismo.com.br carafiniturismo

Fones: (55) 3242-3131 - 3242-1150 / (55) 99973-2654 / 98403-0046 / 095 320483

2º FESTIVAL DE OPORTUNIDADES

Sua grande chance de começar o ano fazendo um ótimo negócio!

Escritório: Rua Hugolino Andrade, 498 - Centro | Parque: Estrada Robledo Braz, 6260 - Km 5

EM SANTANA DO LIVRAMENTO

VILLA HOLANDESA SHOPPING

VANTAGENS EXCLUSIVAS

AGENDE SUA VISITA
(55) 3244-1419

Lotes no Condomínio Termal

AMSTERLAND
Complexo Turístico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira
com os países do MERCOSUL

Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº. 8.263, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a programação financeira do Poder Executivo com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Complementar nº. 101, de 05 de maio de 2000 a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 8º, que o Poder Executivo estabelecerá, em até trinta dias da promulgação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e, em seu art. 13º, que prevê o desdobramento em metas bimestrais de arrecadação;

Considerando as normas de escrituração previstas na Lei 4.320/64 e no art. 50 da Lei Complementar nº. 101/2000;

Considerando a transparência necessária das informações contábeis através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, da Lei Complementar nº. 101/2000, previsto nos artigos 52 a 54 da Lei Complementar nº. 101;

Considerando o encaminhamento realizado por cada Secretaria de Governo das necessidades de realização de despesas durante o exercício;

Considerando a cronologia dos pagamentos dos restos a pagar e demais exigibilidades inscritas no passivo e a necessidade de o município manter a compatibilidade entre as receitas e despesas orçamentárias conjugadas com o fluxo de recursos extra-orçamentários;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso da Administração Direta e Indireta do Município, consoante a Lei que estima a receita e autoriza a despesa do Município, Lei nº 7.300, de 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único. Fazem parte integrante deste Decreto:

I – Cronograma Mensal de Desembolso por Órgão – Demonstrativo Mensal e Bimestral do Executivo e suas Autarquias - dispõe sobre o desdobramento da Receita em metas mensais e bimestrais para o exercício 2018;

II – Metas da Receita X Cotas da Despesa - dispõe sobre a programação financeira da Administração Direta e Indireta do Município, ficando autorizadas a utilizar no exercício, demonstrativos com periodicidade mensal e bimestral.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Seção I

Das Finalidades

Art. 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso, com o objetivo de cumprir o princípio do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, destinam-se a:

I - assegurar às Secretarias de Governo a implementação do planejamento realizado em cada Pasta, com vistas à melhor execução dos programas de governo;

II - Identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;

III - servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não atingir os resultados fiscais, nominal e primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4º, §1º da Lei Complementar nº. 101/2000;

IV - possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário;

V - permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a Administração Municipal, direta e indireta, e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar nº. 101/2000;

VI - fazer frente, financeiramente, aos riscos fiscais previstos no Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei

Complementar nº. 101/2000 e previstos no orçamento na Reserva de Contingência, conforme art. 5º, III, "b" da mesma Lei; VII - permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;

VIII - permitir ao Município o cumprimento dos compromissos legais e os decorrentes de fornecimentos e prestação de serviços com o Poder Público;

IX - viabilizar o instrumento de comprovação do planejamento do impacto orçamentário-financeiro, previsto na Lei Complementar nº. 101, no exercício e nos dois seguintes: a) da renúncia de receita, conforme art. 14, e a comprovação das medidas de compensação, quando for o caso;

b) da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, prevista no art. 16, I;

c) da despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no art. 17, § 1º,

CAPÍTULO III

DA METAS DE ARRECADAÇÃO E DE EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. Ficam estabelecidas, conforme Anexo I deste Decreto, as metas de arrecadação mensal e para os bimestres do presente exercício.

Art. 4º. Fica estabelecida a programação financeira que cada Secretaria de Governo fica autorizada a utilizar, conforme Anexo II deste Decreto.

§ 1º. As metas de arrecadação e a programação da despesa deverão ser revistas, no mínimo bimestralmente, com vistas a adequar o planejamento à receita realizada e às novas previsões no bimestre, na forma do Anexo I deste Decreto.

§ 2º. Os valores autorizados a empenhar serão os mesmos autorizados a liquidar e a pagar.

§ 3º. O planejamento bimestral da receita e da despesa deverá ser refletido no Demonstrativo de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 5º. Em havendo a abertura de crédito adicional que resulte no aumento da despesa prevista, com indicação de recursos provenientes do excesso de arrecadação, seja de recursos próprios ou vinculados, o mesmo deverá repercutir no orçamento através da reestimativa da receita.

CAPÍTULO IV

DOS DESEMBOLSOS

Seção I

Dos Critérios Para os Desembolsos

Art. 6º. As exigibilidades inscritas na contabilidade do Município no Passivo Circulante, de origem financeira, obedecerão à estrita ordem cronológica de seus vencimentos de acordo com o vínculo de recursos, nos termos da Lei nº. 8.666/93, art. 5º.

Parágrafo Único. A observância da ordem de que trata o caput poderá ser alterada:

I – para os pagamentos de adiantamento de despesas e diárias.

II – para pequenas despesas de pronto pagamento.

III – nos casos em que decorra vantagem financeira para o Erário, como descontos e abatimentos que sejam capazes de justificar a alteração da ordem.

IV – nos casos em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município;

V – no pagamento de sentenças judiciais.

Art. 7º. A elaboração dos contratos e atos convocatórios de licitação, no que se refere à forma prevista no art. 40, XIV, "b" e Art. 55, III, da Lei 8.666/93, deverá obedecer ao fluxo de caixa do órgão/entidade.

Seção II

Dos Repasses Financeiros Para o Poder Legislativo

Art. 8º. Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados conforme determina a LDO/2017, Lei nº 7.264 de 10/11/2017 em seus artigos 12, 13 e 14.

Art. 9º. Os repasses mensais no exercício atenderão:

§1º. Ao limite constitucional e aos valores referentes às dotações consignadas na Unidade Orçamentária Câmara de Vereadores para o exercício e em créditos adicionais, e obedecerá a cronograma de desembolso elaborado pelo Legislativo para atendimentos de suas despesas.

§2º. Em caso de o Poder Legislativo não elaborar o seu cronograma de desembolso mensal, para efeitos de repasse,

será utilizado o sistema de duodécimos, sendo repassado 1/12 mensalmente do valor do orçamento da Câmara, conforme Parágrafo Único do art. 12, da Lei 7.264 de 10/11/2017.

§3º. Ao final do exercício, depois de deduzidas todas as exigibilidades inscritas no passivo financeiro relativo à Câmara e os valores para os quais haja vinculação de gastos do Legislativo, os saldos de recursos financeiros deverão ser devolvidos ao Executivo ou contabilizados como adiantamento de valores para o próximo exercício.

§4º. O produto da aplicação financeira dos recursos do Poder Legislativo, bem como o IRRF naquele Poder será contabilizado como adiantamento de repasse do mês em que ocorreram.

Seção III

Dos Repasses Financeiros para atender as Vinculações Constitucionais e Legais e as Receitas de Aplicações

Art. 10. Além dos valores creditados em conta específica do retorno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, de que trata a Lei 9.394/96, art. 70, serão transferidos para conta vinculada à MDE, até as datas e nos percentuais previstos na Lei 9.394/96, art. 69, §5º.

Art. 11. Os valores vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde serão depositados em contas bancárias específicas, para fins de controle e padronização de rotinas, nos mesmos prazos dos depósitos de que trata o artigo anterior.

Art. 12. O produto da alienação de bens e direitos e os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios ou congêneres, serão depositados em conta bancária vinculada específica para atendimento do disposto no Art. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 13. Os valores decorrentes de receita oriunda de recursos vinculados de que tratam os artigos 10, 11 e 12 serão contabilizados como receita patrimonial e terão o mesmo objeto de aplicação do que o depósito que lhe originou a receita.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 14. A Secretaria Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente, junto com a Secretaria Municipal da Fazenda ficará responsável pela elaboração e coordenação do planejamento de que trata este Decreto.

Parágrafo Único. A cada bimestre, será aprovada a atualização dos Anexos de que trata este Decreto.

Art. 15. Os limites autorizados somente poderão ser alterados por outro decreto que o retifique, ficando vedada a alteração no sistema de informática por servidor sem a devida autorização legal.

Art. 16. Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais e extraordinários reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Parágrafo único. A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer aos critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A responsabilidade pelo cumprimento e aprimoramento das normas deste Decreto é de cada Secretário Municipal quanto à sua pasta.

Art. 19. A fiscalização e acompanhamento do presente Decreto ficam a cargo das Secretarias Municipais do Planejamento e Meio Ambiente, Habitação e Assuntos Fundiários e da Fazenda, ficando esta última encarregada de comunicar ao Prefeito Municipal o resultado financeiro dos fluxos de caixa e procederá à avaliação do cumprimento por parte das Unidades Orçamentárias.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Sant'Ana do Livramento, 18 de janeiro de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES

Secretário Municipal de Administração

DESDE 1986

PADARIA CONFEITARIA CONVENIÊNCIA

PADARIA SILVA

RUA DALTRO FILHO, 553 TEL.: (55) 3242-3394

HOTEL ERMITA

CONFORTO, SEGURANÇA E QUALIDADE

CONTA COM UMA EQUIPE DE PROFISSIONAIS PREPARADOS PARA MELHOR ATEND-LO, ACOMODAÇÕES AMPLAS, PREÇO ATRATIVO. NOSSO MAIOR OBJETIVO É TRANSFORMAR SUA HOSPEDAGEM EM UM MOMENTO INESQUECÍVEL

FAÇA SUA RESERVA

(55) 3242 4767

Visite-nos em nosso endereço:
Avenida Daltro Filho, 624 - Bairro: Centro.

KRIEGER
Advocacia e Consultoria

Dr. Belmiro T. N. Krieger
OAB/RS 95.365

Eduardo Ignácio Krieger
OAB/RS 97.200

(55) 3242-4181

btnk55@gmail.com

Rua Treze de Maio, 1242, Centro
Santana do Livramento, RS - CEP 97573-636



ANEXO I da Lei Municipal 5.060/06 de 30 de março de 2006
VALORES FIXADOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Departamento Municipal de Meio Ambiente-DEMA



TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM REAIS (R\$) – 2018

PORTE	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	148,73	148,73	148,73	241,12	482,23	698,00	1.607,44	3.214,88	4.822,31	8.680,16	11.573,55	17.360,32	24.111,56	32.148,75	56.260,31
LI	148,73	148,73	148,73	679,41	822,23	1.904,72	2.449,78	3.497,62	4.773,64	4.656,18	7.715,70	13.502,48	9.644,62	12.859,50	51.438,00
LO	148,73	148,73	148,73	343,09	578,85	1.636,84	1.227,00	2.571,90	6.233,85	3.857,85	7.715,70	13.502,48	9.644,62	12.859,50	51.438,00
Global	446,20	446,20	446,20	1.263,62	1.883,31	4.239,57	5.284,21	9.284,40	15.829,80	17.194,20	27.004,95	44.365,28	43.400,81	57.867,75	159.136,31

Outros Documentos em Reais (R\$).	
Declaração	73,47
Autorização Ambiental	257,19
Manifesto Transporte Resíduos - MTR	257,19
Atualização de Documento Licenciatório	148,73

Valores regulamentados pelo Decreto Municipal nº 8.261 de 10 de janeiro de 2018.

Publicado no Jornal A Platéia em 16/01/2018

Observação: 1 Os presentes valores da tabela aplicada a nível Estadual pela FEPAM, usando-se a nível municipal um índice de 40 (quarenta) pontos percentuais sobre os valores da FEPAM, justificando-se os valores como sendo custos operacionais, remuneração de mão-de-obra da equipe técnica, aquisição de equipamentos indispensáveis para realização das atividades de licenciamento, fiscalização ambiental e convênio com a SEMA, subsidiados em 60 (sessenta) pontos percentuais, conforme planilha de custos da gestão de licenciamento ambiental em anexo e disponível para consulta, conforme previsto na Lei Municipal 5060/2006.

ATUALIZAÇÃO PLANILHA REF. FEPAM EM 08/01/2018.

TABELA DE VALORES FEPAM PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM REAIS (R\$) - 2018 *

PORTE	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	371,83	371,83	361,21	602,79	1.205,58	1.746,01	4.018,59	8.037,19	12.055,78	21.700,41	28.933,88	43.400,81	60.278,91	80.371,88	140.650,78
LI	371,82	371,83	361,21	1.698,53	2.055,57	4.761,81	6.124,44	8.744,06	11.934,10	11.640,45	19.289,25	33.756,19	24.111,56	32.148,75	128.595,00
LO	371,83	371,83	361,21	857,72	1.447,19	4.092,11	3.067,50	6.429,75	15.584,63	9.644,63	19.289,25	33.756,19	24.111,56	32.148,75	128.595,00

Outros Documentos em Reais (R\$).	
Declaração	183,67
Autorização Ambiental	642,98
Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR	642,98
Atualização de Documento Licenciatório	371,83

*Valores obtidos em: <http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area4/14.asp>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira
com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº. 8.262, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Acrescenta e exclui alíneas no art. 3º do Decreto nº 8.256 de 09 de janeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta e exclui alíneas no art. 3º do Decreto nº 8.256 de 09 de janeiro de 2018, que "DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme segue:

"Art. 3º

- a) Rua dos Andradas;
b) Rua Rivadávia Correa;

- c) Rua Barão do Triunfo;
d) Rua Sete de Setembro;
e) Rua Duque de Caxias;
f) Rua General Câmara;
g) Rua Brigadeiro Canabarro;
h) Rua Manduca Rodrigues;
i) Rua Vasco Alves;
j) Rua Uruguai;
k) Rua Silveira Martins;
l) Travessa Agostinho Campos;
m) Travessa S. Miguel Mendina;
n) Av. João Pessoa;
o) Av. Tamandaré;
p) Rua Conde de Porto Alegre;
q) Largo do Hugolino Andrade."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 17 de janeiro de 2018.
SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se:
FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração



ALERGIAS

Alergia é uma reação anormal do sistema imunológico a uma substância externa, provocando em geral sintomas relevantes e que necessitam investigação. Usualmente, nosso sistema imune produz anticorpos para combater essas substâncias, o que resulta na liberação de histamina e outras substâncias em nosso organismo. Os testes no sangue podem confirmar o tipo de alergia quando correlacionados com os sintomas.

Os **sintomas da alergia** se desenvolvem rapidamente e podem variar de acometimento em pele (eczema), sintomas gastrointestinais e sintomas respiratórios (rinite e asma), até a uma reação mais severa que é a anafilaxia, levando a dificuldade respiratória, tonturas e perda da consciência que, se não forem tratadas imediatamente, pode ser fatal.

Dependendo da história clínica do paciente sugerem-se testes de triagem como o Phadiatop inalantes ou os IgE múltiplos. Também existe a possibilidade de realizar o Phadiatop Infantil para crianças com menos de 4 anos de idade.

O **Phadiatop** consiste em uma associação dos principais alérgenos inalantes e alimentares, responsáveis por sintomas comuns como rinites, conjuntivites, sinusites e asma, eczemas, dermatites e eventos gastrointestinais, cuja utilização se restringe a identificação preliminar de pacientes atópicos.

Os testes para **quantificação de IgE** específica tem por finalidade identificar o(s) alérgeno(s) responsável por manifestações clínicas de alergias. São ferramentas importantes utilizadas no auxílio do diagnóstico de alergia, quando há história clínica sugestiva.

O IgE específico pesquisa um único alérgeno, enquanto o IgE múltiplo constitui um grupo de alérgenos pesquisados em conjunto.

Fale com o seu médico.

3242.1750
98402.6337

Só não
esqueça do
check-up!

www.drpio.com.br